



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001857-56.2025.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante VINICIUS AMANCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16288

Agravo de Execução Penal nº 0001857-56.2025.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Agravante: Vinicius Amancio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Vinicius Amancio contra decisão que indeferiu a declaração de indulto pelo Decreto n. 12.338/2024, fundamentada na prática de falta grave anterior a 25.12.2024. O agravante alega que a falta foi reconhecida apenas em 12.2.2025 e cumpriu os requisitos do Decreto Presidencial.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a falta disciplinar grave cometida antes de 25.12.2024 impede a concessão do indulto, conforme o artigo 6º do Decreto n. 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

O artigo 6º do Decreto Presidencial condiciona a concessão do indulto à inexistência de falta grave cometida nos doze meses anteriores a 25.12.2024. A falta foi cometida antes do prazo estipulado, e a decisão de reconhecimento da falta não altera sua natureza constitutiva. A decisão de indeferir o indulto foi correta, pois a falta grave impede a concessão do benefício, conforme a legislação vigente.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto está condicionada à inexistência de falta disciplinar grave cometida nos doze meses anteriores ao prazo estipulado. 2. A data do cometimento da falta é determinante para a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Decreto n. 12.338/2024, art. 6º.

Lei nº 7.210/1984, art. 48.

I - Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Vinicius Amancio**, perante o Juízo da Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude de Jundiaí, em face da decisão que indeferiu a declaração de indulto pelo Decreto n. 12.338/2024 sob fundamentação de falta grave cometida no período anterior a 25.12.2024 (fls. 11/12).

Sustenta o agravante que a declaração de indulto só não seria possível se a falta tivesse sido homologada no período anterior a 25.12.2024, o que não ocorreu. O reconhecimento da prática de falta disciplinar ocorreu apenas em 12.2.2025 e a decisão não pode ser retroativa. O agravante cumpriu os requisitos previstos no Decreto Presidencial. Requer, pois, a reforma da decisão proferida, com a concessão do indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024 e declaração da extinção da punibilidade da pena imposta.

Processado e contraminutado o agravo (fls. 17/20), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 21).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 31/33).

II - Fundamentação

O recurso não merece provimento.

Conforme consta dos autos, o agravante foi intimado para

cumprimento das condições do regime aberto que lhe foi imposto (fls. 140/141 do processo de execução n. 0008915-50.2024.8.26.0502 e cópias que seguem), fatos ocorridos em 15.12.2024. No entanto, não compareceu para dar início ao cumprimento das condições impostas.

Em que pese as alegações do agravante, o artigo 6º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 assim dispõe:

"Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024". Grifou-se.

Nesse sentido, acertada a decisão que indeferiu a declaração do indulto, pois, conforme artigo 6º do referido Decreto, a declaração fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, por falta disciplinar de natureza grave, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25.12.2024. Logo, a data a ser considerada seria do **cometimento da falta. A intimação para início do cumprimento das penas restritivas de direitos ocorreu em 15.12.2024 e o agravante não compareceu no prazo constante do mandado.**

A decisão reconhecendo a falta grave de fato foi proferida apenas em fevereiro, porém, ela não é constitutiva. Isso quer dizer que no momento da sua realização está configurada, se houver comprovação. Tanto que o poder disciplinar é da autoridade administrativa (art. 48 da Lei nº 7.210/84).

Na Constituição Federal está previsto que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (art. 5º, inciso LVIII). A prática de infração penal é falta grave, segundo o art. 52 da Lei de Execução Penal. A jurisprudência tem entendido que não há necessidade da verificação da responsabilização no Juízo Criminal para caracterizar-se a falta ("III. Razões de decidir. 5. A jurisprudência do STJ considera que a posse de drogas para uso próprio constitui falta grave, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal, não exigindo sentença condenatória transitada em julgado." – *AgRg no HC 961736/SP* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Ribeiro Dantas – J. 17.12.2024 – DJEN 30.12.2024) . Dessa maneira, o cometimento já a caracteriza, o que reforça a natureza jurídica não constitutiva da decisão que a vê realizada na seara da execução penal, senão tornar-se-ia inócuo o processo penal, que continua a tramitar.

Sendo assim, ele não preencheu os requisitos exigidos, portanto, não há que se falar em modificação da decisão impugnada.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator